



3º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/03/1980
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

RSJ

ORIGINAL ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO - D.O.U. SEÇÃO IV

Sessão de 15 de junho de 1979

ACORDÃO N.º 24.510

Recurso n.º 93.533 - Processo: 1080/15415/78

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

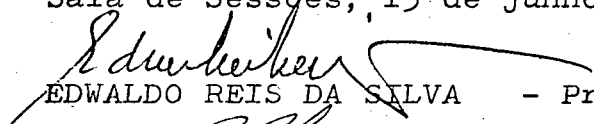
Recorrido DRF - PORTO ALEGRE

Descabe a exigência de penalidade, por se tratar de perda de mercadoria decorrente de vazamento por avaria.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, relator, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva. Relatora designada Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala de Sessões, 15 de junho de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - Relatora designada


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da
Fazenda Nacional.

Participaram do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, JOÃO DA SILVA ARAÚJO, EDUARDO JORGE PEREIRA JÚNIOR E LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO Rec: 93.533

RECORRIDA: DRF - PORTO ALEGRE Ac: 24.510

RELATORA DESIGNADA: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira (fls. 2), foi apurada a falta de 40 Kg de Vulkacit DM/c - Dissulfureto de Benzotiazila em pó em dois paletes que, segundo o respectivo termo, foram descarregados com indício externo de violação e rasgados, tendo sido lavrado o termo de avaria próprio.

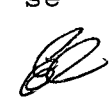
A comissão de vistoria responsabilizou a empresa transportadora pela falta e dela exigiu, pelo Auto de fls. 1, o imposto de importação no valor de @ 479,00, acrescido de @ 239,00, correspondentes à multa capitulada no artigo 33, inciso I, do Decreto nº 63.431/68.

Inconformada e com guarda de prazo, a autuada impugnou a exigência apenas no tocante à multa, sem discutir a responsabilidade que lhe foi atribuída, tampouco o imposto exigido.

Alega em seu favor que não se trata de falta ou extravio, mas, sim, de derrame de conteúdo com depreciação calculada em 0,8%, para o que não cabe a multa cominada, segundo decisão deste Conselho no Recurso nº 87.463, pelo Acórdão nº 21.723, que junta à defesa, por cópia.

A defesa é contestada às fls. 12, sob o fundamento de que a mercadoria foi descarregada com diferença de peso, o que importa na responsabilidade do transportador, de acordo com o art. 41, incisos II e III, do Decreto-lei nº 37/66, cabendo, pois, a aplicação da multa prevista no artigo 106, inciso II, do mesmo diploma.

Aduz, ainda, o informante, que é irrelevante o fato de ter sido a falta decorrente de avaria, pois, segundo afirma, uma grande variedade de mercadorias - inclusive a de que trata o processo - deve ser conferida pelo peso e não pela quantidade, como é o caso de esferas pequeninas, tachinhas para sapatos e tantas outras, com pequenas dimensões e que, pela própria natureza, não podem ser consideradas como derramadas, mas, sim, em falta, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ac: 24.510

houve divergência de peso.

A autoridade singular manteve a ação fiscal, com base nos argumentos da contestação e salientando que vários julgados deste Conselho já consagram a exigibilidade da multa, na espécie.

Em tempo hábil, foi interposto recurso a este Conselho, com as mesmas razões contidas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Está em litígio apenas a penalidade do art. 106, II, "d", do D.L. nº 37/66, calculada em 50% do imposto de importação decorrente da falta de mercadoria estrangeira importada.

A recorrente não contesta a exigência do tributo, entendendo, todavia, que o vazamento de parte do conteúdo de dois paletes, no total de 40 Kg, se caracteriza como avaria, evento que não está sujeito a penalidade.

O art. 3º, incisos II e III, do Decreto nº 63.431/68 define dano ou avaria e extravio, considerando como o último " toda e qualquer falta de mercadoria entrada em território nacional".

Entendo que esta definição é demasiado abrangente e extrapola os limites do dispositivo que pretende regulamentar, no caso o art. 41 do D.L. nº 37/66. Analisada isoladamente, levaria à conclusão de que toda diferença de peso se caracteriza como falta, o que não corresponde à realidade. Se, por exemplo, um rolo de papel fica encharcado, pode sofrer depreciação de 100%, que, no entanto, será considerada como avaria; e, nessa hipótese, o peso terá aumentado. Se uma máquina se quebra e fica inutilizada para a destinação própria, ocorre também uma depreciação de 100%, e pode ou não ter havido alteração de peso, dependendo da parte que se fragmentou. Se, em outra hipótese, um conjunto de porcelana se esfacela e o material se transforma em pó, o peso vai diminuir, mas terá acontecido uma falta?



Assim, em que pese o dispositivo regulamentar citado, cabe ao intérprete procurar caracterizar qual a hipótese que se materializou.

"In casu", trata-se de vazamento de natureza accidental, sem indícios de subtração dolosa, em que o conteúdo do volume se escoou através de um orifício. Ora, o transporte marítimo é de tal natureza que se torna impossível evitar que possíveis deslocamentos da carga, com choques entre os volumes, produzam vazamentos e derrame de mercadoria. Estes, na descarga, acusarão, obviamente, peso a menor, e o transportador será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Nacional. Entendo, entretanto, que não houve extravio a ser penalizado. Aliás, embora a responsabilidade fiscal seja objetiva, não se pode excluir do conceito de penalidade os elementos dolo ou culpa. Só se impõem pena a quem por ação ou omissão, concorreu para a ocorrência de determinado evento. Na espécie, trata-se, claramente, de perda accidental de determinado produto, durante transporte marítimo. Logo, o transportador dever ressarcir o prejuízo, mas não está sujeito a multa.

Nesse sentido foram os Acórdãos dessa Câmara, de números 19.995, de 08/01/73, 20.226, de 06/06/73 e 22.382, de 15/06/76.

Face o exposto, dou provimento ao recurso, para dispensar a exigência da penalidade.

Sala de Sessões, em 15 de junho de 1979.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS
Relatora Designada.

V O T O V E N C I D O

A recorrente não contesta a falta e se conforma com o imposto lançado, mas se insurge contra a multa, sob a alegação de que a mesma decorreu de avaria com derrame do conteúdo.

Isto posto, o artigo 60 do Decreto-lei nº 37/66, em seu inciso I, define dano ou avaria como qualquer prejuízo que sofreu a mercadoria ou seu envoltório, enquanto o inciso II prescreve ' que extravio é toda e qualquer falta de mercadoria.

Por seu turno, o inciso II, alínea d, do artigo 106 do mesmo diploma pune com multa de 50% o extravio ou falta, não o fazendo, porém, com relação à avaria ou dano.

Como se vê, está bastante clara a diferença entre avaria e falta. Nesta, presume-se a redução quantitativa da mercadoria e, naquela, apenas uma depreciação no seu valor.

Portanto, parece-me que a aplicação da penalidade prescrita no inciso II, alínea d, do artigo 106 do referido Decreto-lei nº 37/66 independe da causa que deu origem à falta.

A única hipótese que, a meu ver, beneficiaria a recorrente, na espécie, inclusive no tocante ao imposto, seria a comprovação de que a avaria que provocou a falta decorreu de caso fortuito ou força maior, o que não é o caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de junho de 1979.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Relator